

02/06/2009

SEGUNDA TURMA

**HABEAS CORPUS 97.424-4 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
**PACIENTE(S)** : **DEBORA MARA DA SILVA**  
**IMPETRANTE(S)** : **CHRISTIAN PROCÓPIO DE OLIVEIRA**  
REBUÁ  
**COATOR(A/S)(ES)** : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EMENTA: EXECUÇÃO. Criminal. Pena. Prisão. Reclusão por tempo inferior a 4 (quatro) anos. Regime inicial de cumprimento. Determinação de regime fechado. Decisão baseada apenas no fato da reincidência. Inadmissibilidade. Motivação inidônea. Inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. HC concedido. Aplicação da súmula 719. Precedente. A só reincidência não constitui razão suficiente para imposição de regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada autorize.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro CELSO DE MELLO, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em deferir o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra ELLEN GRACIE e o Senhor Ministro JOAQUIM BARBOSA.

Brasília, 02 de junho de 2009.



Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator



02/06/2009

SEGUNDA TURMA

**HABEAS CORPUS 97.424-4 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
**PACIENTE(S)** : **DEBORA MARA DA SILVA**  
**IMPETRANTE(S)** : **CHRISTIAN PROCÓPIO DE OLIVEIRA**  
REBUÁ  
**COATOR(A/S)(ES)** : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):** Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de DEBORA MARA DA SILVA, contra decisão monocrática do Min. NILSON NAVES, relator do **HC nº 114.520** no Superior Tribunal de Justiça, que lhe negou seguimento ao pedido.

A paciente foi condenada a oito meses de detenção, em regime aberto, como incurso nas penas do art. 171, *caput*, do Código Penal. O Ministério Público apelou, requerendo fixação da pena-base acima do mínimo legal e definição de regime inicial fechado para o cumprimento, por ser a acusada reincidente. O pleito foi parcialmente provido, para determinar que a pena fosse cumprida inicialmente em regime semi-aberto.

A defesa impetrou *habeas corpus* ao STJ, alegando, em síntese, que o art. 33, § 2º, "c", do Código Penal, prevê regime inicial aberto para o caso. O Ministro relator negou seguimento ao pedido, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.038/90, ao considerar que as mesmas circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal podem justificar determinação de regime mais severo de



*Supremo Tribunal Federal***HC 97.424 / SP**

cumprimento da pena, e que, no caso, a reincidência da agente foi expressamente reconhecida.

O impetrante reitera, aqui, as razões aduzidas ao STJ. Alega, ainda, que não há, na região em que vive a paciente, nenhum estabelecimento destinado ao cumprimento de pena em regime semi-aberto, e, por isso, os condenados são obrigados a cumpri-la em regime fechado. Informa, ainda, que houve ajuizamento de revisão criminal, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Requer, liminarmente, a expedição de contramandado de prisão. No mérito, requer seja reformada a decisão do Tribunal local que determinou o cumprimento de pena em regime inicial semi-aberto.

A Presidência, durante o recesso forense, solicitou informações e determinou a remessa dos autos à PGR.

O Superior Tribunal de Justiça prestou informações (fls. 22-27).

A PGR opinou pelo não conhecimento da ordem, e, no mérito, pelo indeferimento (fls. 31-35).

**É o relatório.**

HC 97.424 / SP

V O T O

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):** 1. Assiste razão ao impetrante.

Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que é lícita a adoção de regime inicial de cumprimento de pena mais severo do que a pena aplicada, desde que desfavoráveis as circunstâncias e devidamente motivada a decisão. Tal entendimento foi consolidado na **súmula 719**:

“A imposição de regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.”

Não é, contudo, o caso.

A paciente foi condenada à pena de 8 (oito) meses de reclusão, como incurso nas sanções do art. 171, *caput*, do Código Penal. Na ocasião, determinou-se-lhe o cumprimento da pena em regime inicial aberto.

A modificação do regime, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, baseou-se apenas na reincidência da acusada:

“Por fim, embora entenda que em se tratando de ré reincidente, o regime inicial para cumprimento de pena deva ser o fechado, fixo o semi-aberto, nos termos requeridos pelo recurso ministerial” (fl. 25)

Vale mencionar que a **súmula nº 269-STJ** tem por “*admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena*”

HC 97.424 / SP

*igual ou inferior a 4 (quatro) anos, se favoráveis as circunstâncias judiciais". O raciocínio aplica-se aos casos de condenação a pena inferior, quando seria cabível o regime aberto: a reincidência, por si só, não é suficiente para determinar cumprimento de pena em regime mais gravoso.*

Ora, no caso, não se apresentou - nem em primeiro grau, nem em sede de apelação - nenhuma circunstância que justificasse adoção de regime mais severo.

Note-se que a quantidade de pena aplicada - oito meses - permite, em tese, suspensão condicional da pena, ou sua substituição por pena restritiva de direitos. Em face do impedimento legal da reincidência em crime doloso, determinou, o juízo singular, o início de cumprimento de pena em regime aberto. Não se examinaram, e, por não ser objeto do recurso, nem se poderiam examinar os critérios do art. 59 do Código Penal para legitimar o regime inicial mais gravoso.

Entendo, portanto, que a simples menção à reincidência da ré não é causa legal de imposição de regime mais severo de cumprimento da pena, em não satisfazendo o requisito da motivação idônea exigido na **súmula 719** deste Tribunal. Nesse sentido, já se pronunciou, em julgamento recente, a Segunda Turma:

**“EMENTA: EXECUÇÃO. Criminal. Pena. Prisão. Reclusão por tempo inferior a 4 (quatro) anos. Regime inicial de cumprimento. Determinação de regime fechado. Decisão baseada apenas no fato da reincidência. Inadmissibilidade. Motivação inidônea. Inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. HC**

**HC 97.424 / SP**

**concedido. Aplicação da súmula 719.** A só reincidência não constitui razão suficiente para imposição de regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada autorize. (HC nº 94.045, Rel. Min. **CEZAR PELUSO**, DJ 05/12/2008)

**2.** Ante o exposto, **concedo a ordem**, determinando que a paciente inicie o cumprimento da pena em regime aberto.



Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**HABEAS CORPUS 97.424-4**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**

PACTE.(S) : DEBORA MARA DA SILVA

IMPTE.(S) : CHRISTIAN PROCÓPIO DE OLIVEIRA REBUÁ

COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por votação unânime, **deferiu** o pedido de **habeas corpus, nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 02.06.2009.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco Adalberto Nóbrega.

Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador